Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-5442/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8468/2013
PROTOCOLO	**:**	1342898
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	ZELIR ANTONIO MAGGIONI
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 047/2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	MS PEREIRA - MALHARIA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONFECÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	11587,50

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXAME CONCENTRADO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CONFECÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES. OBJETO CUMPRIDO. EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA. QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização e execução financeira do instrumento contratual nº 047/2010 (peça 4 - fls. 1/9).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 023/2010 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a confecção de uniformes escolares destinados ao atendimento dos alunos da Rede Municipal de Ensino, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (peça 4 - fl. 1).



O valor da despesa ascende a R$ 11.587.50 (onze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme define a Cláusula Segunda (peça 4 - fl. 3)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 11 de maio de 2010 a 31 de dezembro de 2010, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (peça 4 - fl. 4).

A análise recai excepcionalmente nestes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 6393/2013 (peça 9 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR JOAOMJ-9918/2012(fls.942/943), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 023/2010.

Os atos de gestão levados a efeito e apreciados nesta segunda etapa evidenciam, em resumo, a seguinte movimentação financeira (peça 9 - fl. 3):

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Contrato	R$ 11.587,50
Empenho – anulações	R$11.587,50
Comprovantes Fiscais	R$ 11.587.50
Pagamentos comprovados	R$ 11.587,50

Destarte, a execução financeira demonstra estarem os atos praticados em na 2ª etapa devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 9 - fls. 4), *in verbis:*

> **1ª Etapa**
>
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 47/2010** celebrado entre o **Município de Sonora/MS** (CNPJ nº 24.651.234/0001-67) e a empresa **MS Pereira Malharia - ME** (CNPJ nº 08.675.802/0001-03), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.
>
> **2ª Etapa**
>
> Da mesma forma, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 47/2010** celebrado entre o **Município de Sonora/MS** (CNPJ nº 24.651.234/0001-67) e a empresa **MS Pereira Malharia - ME** (CNPJ nº 08.675.802/0001-03), com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos termos aditivos, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção(peça 10 - fl. 2), *in verbis:*

> Mediante o exposto, na forma do artigo 311, incisos I e II c/c o artigo 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa n.57/2006, este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade da licitação, da formalização do instrumento do contrato em apreço e de sua execução.



Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais assim no procedimento licitatório, como na formalização do instrumento Contratual e sua respectiva execução, estando devidamente adimplida a obrigação das partes, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 023/2010, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 47/2010 celebrado entre o Município de Sonora/MS, CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67, por seu Prefeito Municipal, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa M. S. Malharia - ME., CNPJ/MF nº 08.675.802/0001-03, por sua Representante, Senhora Marcilene Schrippe Pereira , CPF/MF nº 020.176.789-96, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 47/2010, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso I (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;



3 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, na forma do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 – É a decisão.

6 - Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator